



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL

PROTOCOLO

Recebido Nesta Data

11/12/2021

Processo: 1198/2021 - Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Secretário

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: **RODRIGO RODRIGUES HENRIQUES**, diretor do Fluminense, incurso no art. 258, § 1º, II, do CBJD, **MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT**, presidente do Fluminense, incurso no art. 243-F, do CBJD, e **ATLÉTICO MINEIRO**, incurso no art. 213, do CBJD, por duas vezes.

Jogo: Atlético Mineiro (MG) x Fluminense (RJ) - categoria profissional, realizado em 28 de novembro de 2021, pelo Campeonato Brasileiro Série A.

**EMENTA:** Três Denunciados, dois por proferirem palavras supostamente ofensivas e contrárias à ética, contra a equipe de arbitragem, e o terceiro por não evitar e reprimir o arremesso de copos no campo de jogo. Absolvição do 1º Denunciado, por não se ter configurado infração disciplinar; condenação do 2º Denunciado em pena de multa e suspensão e condenação do 3º Denunciado em multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº1.198/2021, em que são Denunciados RODRIGO RODRIGUES HENRIQUES, diretor do Fluminense, incurso no art. 258, § 1º, II, do CBJD, MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT, presidente do Fluminense, incurso no art. 243-F, do CBJD, e ATLÉTICO MINEIRO, incurso no art. 213, do CBJD, por duas vezes, ACORDAM os integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol: **1)** por maioria de votos, absolver Rodrigo Rodrigues Henriques, membro da Diretoria do Fluminense-RJ, contra os votos dos Auditores Drs. Diogo Maia e Iuri Engel Francescutti, que o suspendiam por 15 dias

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

convertido em advertência; **2)** por maioria de votos, condenar Mario Henrique Guimarães Bittencourt, Presidente do Fluminense-RJ, na pena pecuniária de R\$1.000,00 (hum mil reais) e suspensão por 30 dias, contra o voto do Auditor Dr. Carlos Eduardo Cardoso, que o multava em R\$1.000,00 e suspendia por 20 dias; e **3)** por maioria de votos, condenar o Clube Atlético Mineiro no pagamento de multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), contra os votos dos Auditores Drs, Iuri Engel Francescutti e Carlos Eduardo Cardoso que o multavam em R\$10.000,00.

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada contra **RODRIGO RODRIGUES HENRIQUES**, diretor do Fluminense, incurso no art. 258, § 1º, II, do CBJD, **MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT**, presidente do Fluminense, incurso no art. 243-F, do CBJD, e **ATLÉTICO MINEIRO**, incurso no art. 213, do CBJD, por duas vezes.

Narra a denúncia, em vista do que consta na súmula, os seguintes fatos relacionados aos dois primeiros Denunciado:

Informo que no intervalo da partida o senhor Rodrigo Rodrigues Henriques da diretoria do Fluminense F.C, veio aos gritos na area mista" você tem que ir para série B, você é horrível". E ao final da partida veio o Presidente da equipe do Fluminense F.C, o senhor Mário Bitencourt também aos gritos de "vagabundo, filho da puta, você é um canalha, é um moleque, pode relatar mesmo"

Em relação ao 3º Denunciado, os fatos são os seguintes:

Informo que aos 05 minutos do segundo tempo foi arremessado no campo de jogo um copo plástico com líquido, próximo ao assistente N\* 02 Elicarlos Franco de Oliveira não atingindo. E aos 47 minutos do segundo tempo foi arremessado um copo plástico com líquido próximo ao banco de suplentes da equipe visitante não atingindo ninguém, ambos os copos vindo do local onde se encontravam torcedores do Clube Atlético Mineiro

Os dois primeiros Denunciados são primários; o 3º Denunciado não.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Pelas defesas dos Denunciados foram produzidas provas documentais, de vídeo e depoimento pessoal do 2º Denunciado.

É o relatório.

## VOTO

É público e notório que o futebol é o esporte mais popular do mundo.

Muito dessa popularidade se deve à emoção que o futebol provoca. Os clubes não são clubes, são nações; os uniformes não são camisas, são mantos.

Essa emoção fez com que o futebol chegasse ao tamanho que tem. Essa mesma emoção que fez do futebol ser o gigante que é, também é responsável por arroubos que jamais seriam tolerados em outras atividades.

É sob esta ótica que as atitudes dos dois primeiros Denunciados devem ser analisadas.

Se por um lado os arroubos levados pela emoção merecem ser mitigados, da mesma forma tem-se em conta que as equipes de arbitragem são compostas por pessoas treinadas e preparadas para suportar pressão maior que o homem comum, de modo que não podem se sentir ofendidas com desabaços ou críticas à sua atuação, mesmo que venham acompanhadas de alguns xingamentos, principalmente em momentos de forte emoção.

Feitas as considerações acima, a questão nodal do julgamento é estabelecer se as palavras proferidas pelos Denunciados foram contrárias à disciplina e à ética desportiva e se ofenderam a honra da equipe de arbitragem, dentro do contexto do futebol.

Em relação ao 1º Denunciado, entendo que suas palavras não se mostram uma reclamação acintosa e desmedida, que extrapola o razoavelmente consentido.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O 1º Denunciado externou sua opinião, com expressões que são comuns no meio do futebol. Frise-se que sequer empregou palavras de baixo calão. Assim, não há que se falar em infração disciplinar praticada pelo 1º Denunciado.

Por conta de tais fatos e fundamentos, entendo que a denúncia não merece prosperar, razão pela qual **julgo improcedente a denúncia e absolvo o 1º Denunciado.**

A mesma sorte não assiste ao 2º Denunciado.

A defesa do 2º Denunciado, mormente seu depoimento pessoal, se pautou em negar a autoria das palavras e atacar o árbitro, acusando-o de condutas impróprias e omissão no lançamento de informações na súmula. Contudo, nenhuma prova trouxe neste sentido.

Tampouco houve, por parte do clube, reclamação formal junto à CBF, acerca das condutas impróprias do árbitro.

A prova de vídeo produzida também não conseguiu afastar o que estava consignado na súmula. Ao contrário, mostrou o 2º Denunciado visivelmente transtornado, sacudindo as grades que dividiam o acesso aos vestiários dos jogadores e da equipe de arbitragem.

Suas palavras, tal qual lançado na súmula, foram fortes e ofensivas.

Pesam, ainda contra o 2º Denunciado, dois agravantes: 1) é o mandatário maior de um dos clubes mais tradicionais do país, com a obrigação de dar o exemplo aos seus subordinados; 2) é advogado militante na Justiça Desportiva, com profundo conhecimento da legislação e dos limites que ela impõe.

Isto posto, considerando os fatos e a ficha disciplinar do 2º Denunciado, **voto no sentido de condená-lo na pena pecuniária de R\$1.000,00 e na suspensão por 30 dias, na forma do art. 243-F, do CBJD.**

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Por fim, em relação ao 3º Denunciado, não obstante a prova produzida, demonstrando todo o cuidado que o clube tem em informar seus torcedores como devem se comportar nos estádios e as consequências do desrespeito às regras, a súmula da partida e o relatório do delegado do jogo mostram que os esforços do clube não foram suficientes para evitar os arremessos de copos no campo de jogo (e foram dois) e para reprimir tal conduta, posto que os torcedores autores dos arremessos não foram identificados, detidos e encaminhados à autoridade competente, de forma efetiva.

Frise-se que dentre os documentos apresentados pela defesa há um, intitulado "BR SEGURANÇA MINEIRÃO", que aponta a indicação de um torcedor, de nome Philippe Ederson Meireles, como autor do fato (o documento não indica qual dos arremessos seria).

Contudo, tal documento informa que o torcedor negou as acusações feitas contra ele, sendo o mesmo liberado pelo JeCrim, por falta de provas circunstanciais. Ou seja, não houve a correta identificação e detenção do autor do fato.

Desta forma, tem-se que o clube mandante deixou de tomar as providências capazes de prevenir e reprimir os arremessos de objetos no campo, por duas vezes durante a partida.

Restando caracterizada a hipótese prevista no art. 213, III, do CBJD, por duas vezes, **voto no sentido de condenar o 3º Denunciado no pagamento de multa equivalente a R\$1.000,00, por arremesso, totalizando R\$2.000,00.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de **julgar improcedente a denúncia e absolver o 1º Denunciado; julgar procedente a denúncia e condenar o 2º Denunciado na pena pecuniária de R\$1.000,00 e na suspensão por 30 dias, na forma do art. 243-F, do CBJD; e julgar procedente a denúncia e condenar o 3º**

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709



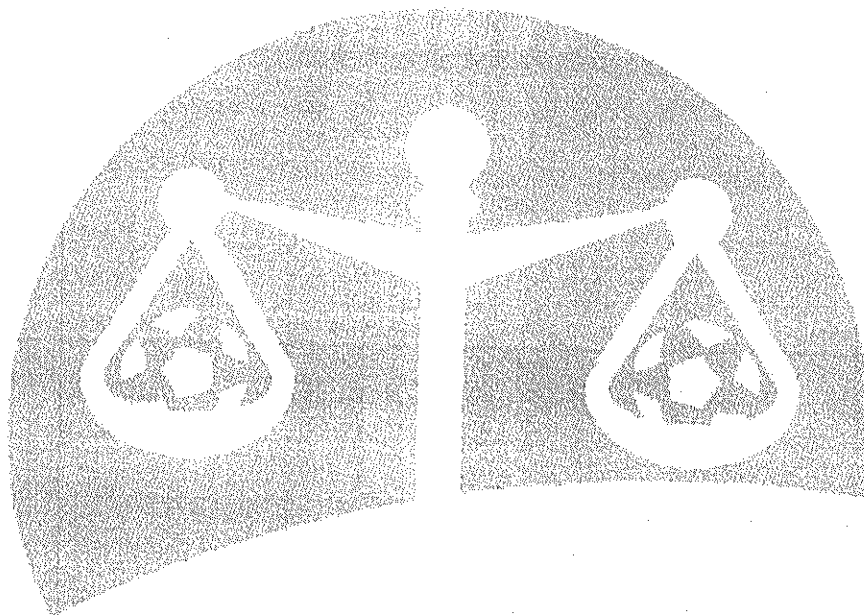
# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Denunciado no pagamento de multa equivalente a R\$1.000,00, por  
arremesso, totalizando R\$2.000,00.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

  
Marcelo Vieira Paulo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva



Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709